

DELIBERAÇÃO

5.5 – “CORREÇÃO MATERIAL AO REGULAMENTO DO PDM DE PONTE DE LIMA” – Aprovação. Nos termos do previsto no artigo 97º -A, do Decreto-Lei nº 380/99, de 22 de setembro, com a sua atual redação, a Câmara Municipal **deliberou por maioria** com a abstenção do Sr. Vereador Dr. Manuel Alberto Laranjeira, aprovar a correção ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, ratificado pela resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2005, de 31 de março com a 1ª alteração, publicada pelo Aviso n.º 4269/2012, DR nº55-II S, de 16/03/2012, a saber:

Alínea e), do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do PDM de Ponte de Lima:

Artigo 35.º - Espaço não urbano

1

.....
2 – O Espaço não urbano compreende as seguintes categorias:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e) Área para extração e transformação de granitos;
- f)
- g)
-
h)

passa a ter a seguinte redação:

Artigo 35.º - Espaço não urbano

1 -

2 – O Espaço não urbano compreende as seguintes categorias:

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e) Área para exploração de recursos geológicos;





f)

g)

h)

Mais deliberou por maioria com a abstenção do Sr. Vereador Dr. Manuel Alberto Laranjeira, remeter sob a forma de comunicação, à Assembleia Municipal e à CCDR-N, para depósito nos termos do art.^o 150^o do RJIGT. Mais deliberou por maioria com a abstenção do Sr. Vereador Dr. Manuel Alberto Laranjeira, remeter para publicação no “Diário da República”, de acordo com o previsto no art.^o 97.^o - A do RJIGT.

Reunião de Câmara Municipal de 13 de maio de 2013.

A CHEFE DE DIVISÃO,

Sofia Velho

Sofia Velho/Dra.

2013

6.05.13

No seguimento do Despacho do Sr. Vice-presidente, datado de 30/4/2013, submete-se à consideração superior a proposta de correcção ao Regulamento do PDM de Ponte de Lima, a saber:

A alínea e), do n.º 2 do artigo 35.º do Regulamento do PDM de Ponte de Lima:

Artigo 35º - Espaço não urbano

- 1-.....
2- O Espaço não urbano compreende as seguintes categorias:
a).....
b).....
c).....
d).....
e) Área para extração e transformação de granitos;
f).....
g).....
h).....

~~A Consideração
do Sr. Presidente c/
Nós & Reunião da
Câmara para a
discussão da
Proposta de Correção
à alteração.~~

6.5.13

passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35º - Espaço não urbano

- 1-.....
2- O Espaço não urbano compreende as seguintes categorias:
a).....
b).....
c).....
d).....
e) Área para exploração de recursos geológicos;
f).....
g).....
h).....

~~Câmara nos
Sr. Presidente~~



Em termos de operacionalidade, o procedimento deve obedecer, à seguinte tramitação:

- Proposta de declaração da Câmara Municipal;
- A proposta de declaração deve ser remetida sob a forma de uma comunicação à Assembleia Municipal e à CCDR-N, sendo remetida para depósito, nos termos do artigo 150.º do RJIGT.
- Depois de comunicada a estas entidades, deve a Câmara Municipal declarar esta correcção e remeter para publicação no Diário da República, nos termos previstos no artigo 97.º - A do RJIGT.

À consideração superior,

Susana Laih

| INFORMAÇÃO | DESPACHO: |
|--|---|
|  MUNICÍPIO PONTE DE LIMA <small>TERREIRA DA HUMANADE</small> | <p style="text-align: right;"><i>UVA</i></p> <p>✓ Esq. Sustentabilidade para efectuar no seu redor a comercial das denominações e áreas extracção transformação de granitos para Áreas para Exploração de Recursos geológicos.</p> <p style="text-align: right;"><i>30/4/13</i></p> |
| Assunto: Realização de "Correcção material" ao regulamento do PDM. | |
| DO: Chefe da DOU | PARA: Sr. Vice-Presidente |

O Plano Director Municipal de Ponte de Lima, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2005, de 31 de Março, publicado no Diário da República nº 63 - I série-B, teve a 1º revisão publicada pelo Aviso nº 22988/2010, DR nº 218 - II S, de 10/11/2010 e a 1ª Alteração, publicada pelo Aviso nº 4269/2012, DR nº 55 – II S, de 16/03/2012.

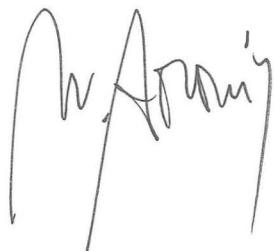
No âmbito da alteração publicada em 16/03/2012, na qual se adequaram alguns dos conceitos aí definidos ao Decreto regulamentar nº 11/2009, de 29 de Maio, verifica-se na Secção X – Área para Exploração de Recursos geológicos (anteriormente “Área para extração e transformação de granitos”).

Contudo, verifica-se que na alínea e) do nº 2 do artigo 35º, relativo à descrição do “Espaço não urbano”, não se procedeu à actualização do conceito, pelo que se propõe a sua correcção.

Para o efeito, segundo, o RJIGT, Decreto-lei nº 380/99, de 22 de Setembro, republicado pelo Decreto-Lei nº 46/2009, de 20 de Fevereiro, prevê-se no artigo 97º - A, a possibilidade de efectuar correcções materiais e rectificações, sendo admissíveis, na alínea c) do nº 1 do mesmo artigo “Correcções de regulamentos ou de plantas determinadas por incongruências entre si”.

De acordo, com o nº 2 do referido artigo, estas correcções são efectuadas a todo o tempo por declaração da entidade responsável pela elaboração do PDM, sendo publicadas na mesma série do DR em que foi publicado o instrumento de gestão territorial objecto de correcção. Sendo, segundo o nº 3 do mesmo artigo, a declaração comunicada previamente à Assembleia Municipal de Ponte de Lima e à CCDRN e remetida para depósito, nos termos do artigo 150º.

À consideração superior



uma cópia do Regulamento do P.D.M. das folhas onde consta a
nova designação e onde se manteve a anterior.



Artigo 30.º

Igrejas e capelas

Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável para estes equipamentos, de natureza pública ou privada, com culto permanente ou temporário, aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º deste Regulamento.

Artigo 31.º

Produtos explosivos

1 — A Câmara Municipal de Ponte de Lima providenciará para que sejam respeitadas as Zonas de Segurança e as distâncias regulamentares das instalações de armazenagem, oficinas e paióis de produtos explosivos.

2 — Outros empreendimentos desta natureza e em particular as oficinas de pirotecnia, que requeiram novo licenciamento, deverão localizarse em áreas protegidas que não ameacem perigo nem possam constituir danos às populações residentes nas proximidades, nomeadamente por efeito da onda de choque provocada por explosão.

Artigo 32.º

Marcos geodésicos

Será respeitada uma servidão mínima de proteção de 15 m em torno dos marcos geodésicos identificados na planta de condicionantes e de outros que venham a ser colocados, devendo a Câmara Municipal de Ponte de Lima viabilizar qualquer intervenção que prejudique a visibilidade assegurada ao sinal construído e entre os sinais que integram a rede geodésica.

CAPÍTULO III**Ordenamento e edificabilidade****SECÇÃO I****Classes de espaços**

Artigo 33.º

Classificação

Em função do uso dominante, no concelho de Ponte de Lima, consideram-se as seguintes classes de espaços, demarcadas na planta de ordenamento:

- a) Espaço urbano e urbanizável;
- b) Espaço não urbano;
- c) Espaço-canal.

Artigo 34.º

Espaço urbano e urbanizável

1 — O Espaço urbano e urbanizável é caracterizado por dispor ou poder vir a adquirir um elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção ou à implementação de áreas complementares não edificáveis.

2 — O Espaço urbano e urbanizável compreende as seguintes categorias:

- a) Aglomerados urbanos não abrangidos por planos de urbanização;
- b) Aglomerados urbanos abrangidos por planos de urbanização;
- c) Área industrial ou de armazenagem;
- d) Área de grandes equipamentos.

3 — No espaço urbano e urbanizável delimitado na Planta de Ordenamento que coincide com áreas delimitadas na Planta de Condicionantes como Regime florestal é aplicado este último regime.

Artigo 35.º

Espaço não urbano

1 — O Espaço não urbano é caracterizado por se destinhar predominantemente ao uso agrícola ou florestal e no qual não são permitidas operações de loteamento.

2 — O Espaço não urbano compreende as seguintes categorias:

- a) Área predominantemente agrícola;
- b) Área predominantemente florestal para produção livre;
- c) Área predominantemente florestal para produção condicionada;

- d) Área predominantemente florestal estruturante;
- e) Área para extração e transformação de granitos;
- f) Área de paisagem protegida das lagoas de Bertiandos e de S. Pedro de Arcos;
- g) Área arborizada para proteção de ecossistemas;
- h) Área arqueológica.

Artigo 36.º

Espaço-Canal

1 — O Espaço-canal corresponde a corredores de infraestruturas rodoviárias existentes ou previstas, fundamentais à estruturação do território e à mobilidade da população.

2 — O Espaço-canal compreende apenas a rede rodoviária, hierarquizada em quatro níveis:

- a) Rede nacional estruturante;
- b) Rede distribuidora principal;
- c) Rede distribuidora secundária;
- d) Rede de acesso e penetração local.

SECÇÃO II**Aglomerados urbanos não abrangidos por planos de urbanização**

Artigo 37.º

Definição

1 — Os aglomerados Urbanos não abrangidos por planos de urbanização são áreas delimitadas que apresentam uma estrutura urbana coerente ou têm capacidade de adquirir coerência por consolidação ordenada do seu tecido e incluem, em alguns casos, áreas livres para expansão.

2 — Nesta categoria não se incluem as áreas urbanas sujeitas a planos de urbanização em curso, que estão definidas na Secção III deste capítulo.

Artigo 38.º

Usos e atividades

1 — Nos aglomerados urbanos não abrangidos por planos de urbanização, a área é predominantemente residencial unifamiliar, destinando-se à habitação e usos e atividades complementares, nomeadamente agrícolas, florestais, comerciais, de serviços, de verde urbano, turísticos e de outros equipamentos, industriais e de armazenagem, desde que sejam compatíveis com a atividade residencial e estejam integradas nas condições de edificabilidade exigidas para o local.

2 — Nestas zonas, salvaguardadas outras restrições de caráter específico, são permitidos loteamentos e destaques de parcela e a edificação de novas construções que colmatem os espaços livres ou substituam edifícios existentes, bem como obras de beneficiação e ampliação de edifícios.

Artigo 39.º

Condições de incompatibilidade

Considera-se que existem condições de incompatibilidade efetiva das atividades referidas no n.º 1 do artigo anterior com a função residencial, sempre que ocorram as situações previstas no n.º 1 do artigo 76.º deste Regulamento, aplicando-se então o disposto nos números 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 40.º

Edificabilidade

1 — Nos aglomerados urbanos não abrangidos por planos de urbanização, a edificabilidade não sujeita a operações de loteamento, é definida pelos seguintes condicionamentos:

- a) Habitação unifamiliar isolada, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º deste Regulamento;
- b) Área mínima da parcela — 500 m²;
- c) Céreca máxima — R/C + 1 piso;
- d) Índice de utilização do solo não limitado;
- e) Alinhamento não imposto;
- f) Afastamentos posterior e laterais mínimos referidos no artigo 70.º deste Regulamento.

2 — Nesta categoria de áreas, quando se recorre a uma operação de loteamento, a edificabilidade é definida por:

- a) Habitação unifamiliar isolada;
- b) Área mínima da parcela — 600 m²;

Artigo 58.º

Edificabilidade

1 — Nesta área não são permitidas operações de loteamento, admitindo-se apenas construções nas condições referidas nas alíneas *a), b), c) e d)* do n.º 1 do artigo 53.º deste Regulamento.

2 — A esta área aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 53.º deste Regulamento.

3: *a)* Poderá constituir exceção ao n.º 1 deste artigo, a área correspondente no PU de Freixo, se a Câmara Municipal de Ponte de Lima considerar de interesse público a sua afetação total ou parcial à concretização de equipamentos, verde urbano, habitação social, serviços ou indústria e armazenagem, salvaguardando sempre as restrições de utilidade pública, o enquadramento paisagístico e a capacidade de infiltração natural dos terrenos nas áreas de baixa.

b) Na área correspondente no PU de Ponte de Lima, poderá a Câmara Municipal autorizar a localização de edifícios de uso público previstos em estudos urbanísticos abrangentes, que salvaguardam os condicionalismos referidos no número anterior e que sejam aprovados pela Assembleia Municipal.

SECÇÃO X

Área para exploração de recursos geológicos

Artigo 59.º

Definição e usos

1 — A área de exploração de recursos geológicos integra as áreas que possuem as características adequadas ao aproveitamento económico de massas minerais e depósitos minerais.

2 — A utilização destas áreas subordinar-se-á, estritamente, ao permitido pelos condicionamentos impostos pela legislação em vigor e pelas autoridades competentes através dos devidos pareceres, autorizações e ou licenciamentos obrigatórios, admitindo-se, complementarmente ao previsto no n.º 1, as seguintes ocupações e utilizações:

a) Operação de gestão de resíduos diretamente relacionados com a atividade de exploração ou adequados para a requalificação ambiental da área;

b) Instalação de estabelecimentos industriais onde se desenvolvam atividades de transformação diretamente relacionadas com a exploração;

c) Anexo destinado ao uso complementar e dependente, de ocupações e utilizações previstas no presente artigo.

3 — A área de explorações das massas minerais existentes pode ser sujeita a expansão, mediante declaração prévia de Interesse Municipal.

4 — As zonas englobadas nesta área que não estejam em atividade de exploração terão uso preferentemente florestal, devendo promover-se a sua recuperação paisagística.

SECÇÃO XI

Paisagem protegida das Lagoas de Bertiandos e de S. Pedro de Arcos

Artigo 60.º

Definição e usos

1 — A paisagem protegida das lagoas de Bertiandos e de S. Pedro de Arcos, criada pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/2000, de 11 de dezembro, tem como objetivos específicos, a conservação da natureza e a valorização do património natural da área das lagoas de Bertiandos e de S. Pedro de Arcos, a promoção do repouso e do recreio ao ar livre em equilíbrio com os valores naturais salvaguardados e a prossecução de um desenvolvimento local sustentável.

2 — Até à entrada em vigor do adequado instrumento de gestão territorial, a ocupação do solo e o uso dos componentes da diversidade biológica e dos recursos naturais desta área protegida de âmbito regional, rege-se pelo Decreto-Regulamentar n.º 19/2000, de 11 de dezembro, em articulação com o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril.

3 — Constituem exceção ao disposto no número anterior as atividades agrícolas integradas no projeto de regadio do rio Estorões e as decorrentes do processo de emparcelamento da Veiga de Bertiandos.

SECÇÃO XII

Área arborizada de proteção de ecossistemas

Artigo 61.º

Definição e usos

1 — Esta área destina-se à proteção e recuperação de valores ecológicos, florísticos e faunísticos, nomeadamente:

a) Manchas de folhosas autóctones;

b) Faixas envolventes dos principais cursos de água e, de um modo geral, toda a arborização ripícola.

2 — Na área arborizada de proteção de ecossistemas e sem prejuízo das disposições da regulamentação vigente aplicável, é obrigatório conservar, para além do arvoredo classificado todos os núcleos de floresta autóctone, nomeadamente carvalhos, sobreiros e castanheiros e ainda matos e folhosas ribeirinhas, nomeadamente, salgueiros, choupos, amieiros e freixos, admitindo-se apenas cortes por motivos sanitários, depois de aprovados pelas entidades competentes e a exploração pé a pé, não podendo o número de exemplares cortados exceder 30 % do povoamento.

3 — Nesta área admitem-se apenas construções de caráter precário integradas em projetos turísticos ou de valorização ambiental aprovados pela CCDR — Norte.

4 — Pode ainda admitir-se, com o parecer favorável das entidades da tutela, a recuperação de construções existentes com interesse cultural, nomeadamente de moinhos e azenhas, reconvertendo-as para uso habitacional, turístico, cultural ou lúdico, se daí não resultarem prejuízos à conservação do ecossistema em que se integram.

SECÇÃO XIII

Área arqueológica

Artigo 62.º

Definição e salvaguarda

1 — A área arqueológica é o conjunto dos locais de ocorrência de achados arqueológicos com inegável interesse cultural, abrangendo imóveis classificados, em vias de classificação ou simplesmente inventariados e os que venham no futuro a ser descobertos e incluindo áreas de proteção e de reserva que acautelem presumíveis extensões do objeto arqueológico ainda não pesquisadas.

2 — Nesta área não são permitidas quaisquer construções, retificações de traçado, alteração de pavimentos ou abertura de novas vias, movimentos de terra ou modificação do perfil morfológico do terreno, impermeabilizações de solo e correção da drenagem hídrica, desmatações e desbaste do coberto florestal, incluindo a exploração florestal e agrícola e atividades de pesquisa e de reconhecimento arqueológico, enquanto não houver parecer favorável do Instituto Português de Arqueologia e do Instituto Português do Património Arquitetónico.

3 — Outras restrições a impor na área arqueológica sobre os usos urbano, industrial, florestal ou agrícola previstos na planta de ordenamento e na planta de condicionantes serão definidas, caso a caso, pelo Instituto Português de Arqueologia e do Instituto Português do Património Arquitetónico.

SECÇÃO XIV

Espaço-canal

Artigo 63.º

Definições

1 — O espaço-canal é o conjunto de corredores ativados por infraestruturas rodoviárias existentes e previstas.

2 — A rede viária que constitui o espaço-canal no concelho de Ponte de Lima, está hierarquizada em quatro níveis definidos na planta de ordenamento, a saber:

a) Rede nacional estruturante, constituída pelas duas vias que integram as redes e itinerários principais e complementares do Plano Rodoviário Nacional, privilegiando sempre a fluência do tráfego intermunicipal, mas estabelecendo, através dos seis nós existentes neste concelho, a articulação com a rede de distribuição;

b) Rede distribuidora principal, constituída pelas vias classificadas como estradas nacionais e regionais no Plano Rodoviário Nacional, incluindo os troços das que, tendo feito parte da antiga rede nacional